



SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Avenida Franklin Roosevelt, 84 - Gr. 202 - RJ - CEP 20021-120

Tel. (21) 2220-7893 - www.sindicatodosadvogados.com.br

e-mail: contato@sindicatodosadvogados.com.br

RAZÕES

A terceirização é uma forma de exploração da força de trabalho que, como diz o DIEESE em estudo sobre o tema, pressupõe uma conta que “não fecha”.

Não se trata de novidade.

Desde a década de 60, existe terceirização no Brasil, só que ela está disciplinada especialmente em uma súmula do TST e em legislações bem pontuais, assim a regra geral do direito de trabalho continua sendo a relação de emprego.

Os males gerados pelas possibilidades de intermediação de força de trabalho, mesmo nas ditas “atividades-meio” são enormes. E sem dúvida potencializar-se-ão significativamente se houver decisão do STF autorizando terceirização em qualquer tipo de atividade.

Capital e trabalho constituem uma totalidade: um complementa o outro; um não existe sem o outro. Não é possível conceber trabalho assalariado em uma racionalidade diversa daquela capitalista. Nessa relação, ambos buscam o maior proveito possível. Por isso, o Estado se preocupou em regular a relação entre trabalho e capital, definindo, no caso do Brasil, a existência de um direito fundamental à relação de emprego (art. 7º, I, da CR) e estabelecendo as figuras dessa relação (artigos 2º e 3º da CLT).

Os impactos de uma decisão que permita terceirização sem qualquer parâmetro legal, inclusive no que se tem qualificado como “atividade-fim”, são muitos e de várias ordens.

Além dos impactos jurídicos, com a quebra a noção de relação de trabalho, que tanto a Constituição quanto a CLT albergam e que qualificam como uma relação entre dois sujeitos: empregado e empregador; há impacto no âmbito da seguridade social. A permissão para terceirizar (até mesmo atividades diretamente ligadas à finalidade social

da empresa) prevista no projeto, implica redução real do salário de milhões de brasileiros e a precariedade nos vínculos (contratos mais curtos), o que aumenta a rotatividade e, portanto, o uso de benefícios sociais como o seguro desemprego.

As pesquisas mostram, também, que os acidentes e doenças do trabalho são potencializados (ocorrem com muito mais frequência) entre os terceirizados. Portanto, a autorização legal para ampliar as hipóteses de terceirização promoverá, ao que tudo indica, o aumento do número de acidentes e doenças profissionais, o que tem consequências sociais e previdenciárias graves.

Essas consequências, especialmente a redução da remuneração, trazem consigo efeitos diretos sobre o mercado de trabalho, pois a circulação de riqueza depende da existência de sujeitos capazes de consumir e, portanto, bem remunerados.

É preciso perceber que qualquer redução de direitos sociais implica, em última análise, piora das condições sociais de vida da maior parte da população, o que significa dar muitos passos atrás em relação ao projeto de sociedade que temos previsto na Constituição de 1988, promover um retrocesso que certamente terá custos históricos que hoje sequer conseguimos projetar integralmente.

Uma decisão do STF permitindo terceirização em qualquer tipo de atividade serviria para justificar a existência de empresas sem empregados, pois permitiria que toda a força de trabalho necessária à consecução do empreendimento fosse contratada por intermédio de terceiros. Inclusive, mediante a quarteirização ou a quinterização dos serviços. Essa distância (apenas formal) entre o empregado e o verdadeiro beneficiário da sua força de trabalho, provocaria não apenas redução real da remuneração (porque afinal de contas todos esses "atravessadores" precisam lucrar com o negócio de repasse de força de trabalho), mas a invisibilidade, o descomprometimento, a fragmentação da classe trabalhadora em prejuízo direto à organização sindical.

A ficção de que o empregado é contratado por uma empresa, quando na realidade a sua força de trabalho reverte em benefício de outra, permite a redução do salário por vários subterfúgios. Quando troca a "prestadora" é como se um novo contrato iniciasse, embora o trabalhador muitas vezes continue desempenhando as mesmas tarefas, no mesmo local. Essa manobra jurídica permite o ajuste de um novo patamar salarial, inclusive inferior àquele que vinha sendo praticado até então, pela "prestadora" anterior.

Além disso, a alteração da denominação da função, o pagamento através de rubricas como participação nos lucros ou gratificações específicas, poderão ser

alterados/suprimidos, a cada “nova” contratação. Há uma facilitação à burla do direito às férias, porque a lei permite a perpetuação de uma prática que hoje já existe, de a empresa terceirizada ser substituída por outra a cada dois anos.

Aliás, há pesquisa do DIEESE demonstrando que as empresas prestadoras duram em média 2,3 anos, ou seja, apenas o tempo necessário para ganhar dinheiro com a exploração da força de trabalho e dar lugar a outro atravessador. Assim, quando os empregados teriam o direito de exigir a fruição das férias, inicia-se, de forma fictícia, outro “contrato”. Isso já ocorre. Existem muitos trabalhadores terceirizados que estão há anos sem fruir férias, por conta dessa (falsa) sucessão de empregadores.

Quanto aos argumentos apontados em favor de uma tal solução que permita a terceirização sem freios, convém examiná-los.

A terceirização não gera empregos, porque na realidade se alguém terceiriza uma parte da atividade, deixa de oferecer emprego direto, e passa a ter empregos indiretos. Não se criam novos empregos, na verdade só desloca-se o emprego de um lugar para o outro.

A terceirização também não amplia a competitividade. Países que enfrentaram uma crise e uma precarização mais grave, como a Espanha, Itália, Portugal, e admitiram a terceirização, estão voltando atrás, pois não conseguiram superar a crise com essa fórmula de permitir amplamente a terceirização. Outros países que enfrentam a crise melhor do que o Brasil porque tem um suporte econômico melhor, como a Alemanha e a França, proíbem como regra a terceirização, o que prova que esse argumento também não se sustenta.

Eis alguns números importantes para que se conheça a realidade da terceirização:

A) TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO INFANTIL:

No último Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil, publicado pela OIT, há referência à direta ligação entre pobreza e trabalho infantil¹. A precarização das condições de vida e dos vínculos de trabalho é determinante, portanto, para impedir que a retórica de proteção se torne realidade.

¹ http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_233016/lang--pt/index.htm, acesso em 26/5/2015.

É mesmo óbvio que em um país sem garantia de emprego, como o Brasil, no qual (de acordo com pesquisas oficiais) cerca de doze milhões de pessoas trabalham em empregos precários, como terceirizados, haja um verdadeiro estímulo à exploração de crianças e adolescentes².

Algumas das principais marcas internacionais já foram autuadas pela constatação da prática de trabalho infantil em suas prestadoras de serviços. Samsung³, Nike⁴, Le Lis Blanc⁵, Zara⁶, BV Financeira⁷ são apenas alguns dos nomes de empregadores já flagrados explorando trabalho infantil por meio de interpostos⁸.

² No mesmo relatório, consta: "O desemprego involuntário também está associado ao trabalho infantil. Dados da Argentina, Brasil, Tanzânia e Togo sugerem que, na ausência de proteção no desemprego, os agregados familiares em que um adulto perca o seu emprego podem ser forçados a depender do trabalho infantil para obterem algum rendimento. A implicação óbvia é que a proteção no desemprego tem um papel a desempenhar nos esforços de combate ao trabalho infantil, proporcionando a substituição de, pelo menos, parte do rendimento, permitindo que o beneficiário mantenha um certo padrão de vida até encontrar novo emprego e eliminando, assim, a necessidade de depender do rendimento do trabalho das crianças. No entanto, até à data, não se realizou nenhum estudo que investigasse as relações diretas entre os planos de proteção no desemprego ou outros programas de apoio ao rendimento instituídos para os desempregados e o trabalho infantil". http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_233016/lang--pt/index.htm, acesso em 26/5/2015.

³ <http://www.tecmundo.com.br/samsung/58865-ong-denuncia-trabalho-infantil-fabrica-samsung-china.htm>, acesso em 20/5/2015.

⁴ Na terceirização que se opera na fabricação de sapatos por parte da Nike, há encomenda de produção "a empresas familiares na Malásia e em outros países asiáticos. Há, neste caso, jornadas de trabalho que chegam a 16 horas diárias, com uso de trabalho infantil, e cuja remuneração costuma ser miserável". <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/como-a-nike-esta-lutando-contra-o-uso-de-mao-de-obra-escrava>, acesso em 20/5/2015.

⁵ <http://www.tst.jus.br>, acesso em 20/5/2015.

⁶ <http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>, acesso em 19/5/2015.

⁷ "A 1ª Vara do Trabalho de Araraquara condenou a BV Financeira, do grupo Votorantim, ao pagamento de indenização de R\$ 100 mil por não coibir a exploração de trabalho infantil em empresas terceirizadas. No caso, o Ministério Público do Trabalho flagrou adolescentes de 15 a 17 anos segurando faixas de propaganda da empresa em Araraquara (SP)". Processo 0000049-30.2013.5.15.0006. <http://www.conjur.com.br/2013-jul-05/bv-financeira-condenada-nao-impedir-trabalho-infantil-terceirizada>, acesso em 18/5/2015.

⁸ O aplicativo para celular Moda Livre, iniciativa da organização Repórter Brasil, traz avaliações de 22 marcas a partir de questionários respondidos pelas próprias empresas. "São classificadas com verde as empresas que têm mecanismos de acompanhamento sobre a cadeia produtiva e histórico negativo em relação ao tema. Recebem amarelo as que demonstram ter mecanismos de acompanhamento, mas apresentam histórico desfavorável em casos de trabalho escravo ou precisam aprimorar esses mecanismos. Já o vermelho é para aquelas que não contam com mecanismos de acompanhamento, têm histórico desfavorável ou não responderam ao questionário". Tem avaliação vermelha, nesse aplicativo, as lojas: Bo.Bô, Centauro, Collins, Gregory, Havan, John John, Leader, Le Lis Blanc e Talita Kume. Amarela: Cori, Dzarm, Emme, Hering, Luigi Bertolli, Marisa, Pernambucanas, PUC, Renner, Riachuelo e Zara.

Em 2010, a empresa Philip Morris admitiu a presença de pelo menos 72 crianças de 10 anos em suas plantações, envolvidos na colheita do tabaco, submetidas ao envenenamento por causa da nicotina⁹.

A chamada “costura doméstica”, realizada em ambientes clandestinos, tem sido uma das atividades que mais propicia a ocorrência de trabalho infantil. É parte da chamada “terceirização externa”, que ao permitir e estimular a exploração de força de trabalho fora do ambiente da fábrica, viabiliza essa triste realidade¹⁰.

Um estudo do Instituto Observatório Social revelou recentemente que a Faber-Castell, a Basf e a ICI Paints estavam envolvidas na cadeia de exploração de mão-de-obra infantil, porque compram talco das empresas Minas Talco e Minas Serpentinó, que utilizam crianças na mineração da pedra-sabão, na Mata dos Palmitos, em Ouro Preto (MG). O estudo descobriu crianças a partir dos cinco anos de idade trabalhando nas jazidas, carregando pedras de até 20 quilos e esculpindo pedra-sabão: “cortam, talham e lixam o minério”¹¹.

<http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/98/escravos-da-moda-as-grifes-e-o-trabalho-escravo-2432.html>, acesso em 20/5/2011. Em 2010, a empresa Philip Morris admitiu a presença de pelo menos 72 crianças de 10 anos em suas plantações, envolvidos na colheita do tabaco, submetidas ao envenenamento por causa da nicotina. <http://forum.antinovaordemmundial.com/Topico-cinco-multinacionais-envolvidas-na-explora%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-infantil#ixzz3ahPDiSdv>, acesso em 20/5/2015

<http://forum.antinovaordemmundial.com/Topico-cinco-multinacionais-envolvidas-na-explora%C3%A7%C3%A3o-do-trabalho-infantil#ixzz3ahPDiSdv>, acesso em 20/5/2015.

¹⁰ Em um artigo no qual trata a questão do trabalho infantil no setor calçadista da cidade de Franca, de 2006, a autora Elisiane Sartori observa que em 1989, “o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados de Franca (conhecido como “Sindicato dos Sapateiros”) iniciou o monitoramento nas indústrias e, percebendo o aumento da utilização de mão-de-obra infantil, fez uma tentativa, fracassada, de chamar a sociedade para discutir o problema, o que os levou a buscar parcerias com agentes externos à cidade, com intuito de diagnosticar a demanda, a necessidade e os malefícios dessa incorporação precoce. Dessa maneira, foi realizado um estudo de caso preliminar – “Estudo de Caso de Crianças Trabalhadoras no Setor de Calçados de Franca” –, cujo resultado constatou uma grande parcela das crianças e dos adolescentes trabalhadores da “banca de pesponto” sem registro na Carteira Profissional”. SARTORI, Elisiane. Trabalho Infantil em Franca: um laboratório das lutas sociais em defesa da criança e do adolescente. <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30393.pdf>, acesso em 20/5/2015.

¹¹ O Instituto Observatório Social, coordenador dessa pesquisa, foi criado há sete anos por iniciativa da Central Única dos Trabalhadores (CUT) e fiscaliza empresas nacionais e multinacionais por meio de pesquisas de suas cadeias produtivas. Na reportagem sobre o estudo consta: “A pedra-sabão é um produto utilizado em remédios, tintas, cerâmica de naves espaciais, cosméticos, borrachas, papéis, sabão e lápis escolares, além de ser material para artesanato. A poeira do talco contém amianto (ou asbesto), material utilizado em telhas e caixas d’água, proibido em diversos países pelo prejuízo à saúde, mas autorizado no Brasil. A inalação desse composto químico, que acontece durante o manejo das pedras, pode causar câncer de pulmão, da pleura (membrana do pulmão) e do peritônio (membrana interno

B) TERCEIRIZAÇÃO E ESCRAVIDÃO

A terceirização aguça e promove é a exploração de força de trabalho em condições análogas a de escravo.

No **Manual de Combate ao trabalho em situação análoga a de escravo**, o Ministério do Trabalho, observa que provavelmente com o intuito “de elidir a responsabilidade pelo vínculo empregatício, a adoção da terceirização ganhou espaço”, havendo necessidade de que a fiscalização volte suas atenções para o “desvendamento da cadeia produtiva envolvida”, pois essa prática tem incentivado a exploração de trabalho escravo¹².

A existência de uma figura interposta entre trabalhador e tomador de serviços aprofunda a “subsunção do primeiro ao capital, pois o trabalhador muitas vezes sequer percebe sua participação no processo produtivo que integra a adoção da terceirização pelas empresas”¹³.

Assim, potencializa-se a capacidade de exploração do trabalho e reduz-se a possibilidade de atuação dos “agentes que poderiam impor limites a esse processo”. O resultado disso é que:

Ao incrementar a supremacia empresarial sobre o trabalhador, e diminuir as chances de atuação de forças que limitam esse desequilíbrio, a gestão do trabalho por meio da terceirização engendra tendência muito maior a ultrapassar as condições de exploração consideradas como limites à relação de emprego no quadro jurídico brasileiro.

abdômen). Em 2003, um estudo da professora Olívia Maria de Paula Bezerra, da Faculdade de Nutrição da Universidade Federal de Ouro Preto, constatou que muitos artesãos de pedrasabão em Mata dos Palmitos, inclusive crianças, apresentavam sintomas de talcoasbestose – excesso de asbesto, ou amianto, no pulmão – e alertava para a necessidade de serem adotadas medidas imediatas de proteção à saúde dos trabalhadores”. “O artesanato da comunidade, produzido por adultos e crianças, é vendido para a ONG Mãos de Minas, que revende e exporta o material, com aproximadamente 1000% de aumento sobre o valor. De acordo com o estudo do Observatório Social, outras entidades no setor, como o Centro Cape (Capacitação e Apoio ao Empreendedor), que prestam auxílio ao artesanato mineiro, também negligenciam a problemática da mão-de-obra infantil na região”. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2006/02/multinacionais-beneficiam-se-da-exploracao-de-trabalho-infantil/>, acesso em 24/5/2015.

¹² <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF> acesso em 07/5/2015.

¹³ <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/terceirizac3a7c3a30-e-os-limites-da-relac3a7c3a30-de-emprego-degradac3a7c3a30-e-morte.pdf>, acesso em 12/12/2014

Assim, a terceirização (qualquer que seja a modalidade) tende a promover o trabalho análogo ao escravo mais do que uma gestão do trabalho estabelecida sem a figura de ente interposto. Desse modo, a terceirização está vinculada às piores condições de trabalho (degradantes, exaustivas, humilhantes, etc.) apuradas em todo o país.¹⁴

Durante audiência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CLP) que debateu o PL 4.330, da terceirização, agora em abril, a representante do DIEESE referiu que **nas dez maiores operações de resgate de trabalhadores em situação análoga à de escravidão, quase 3 mil dos 3.553 casos envolveram empregados terceirizados**¹⁵.

No meio rural, a terceirização, através da figura do “gato”, agenciador de mão de obra, é sinônimo de trabalho precário e geralmente associado à informalidade, à subcontratação e à escravidão. De 1995 a 2014 (até maio), foram realizadas 1.587 operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo no campo. Foram inspecionados 3.773 estabelecimentos e resgatados 46.588 trabalhadores, que atuavam em lavouras (temporárias e permanentes), pecuária, reflorestamento, carvão vegetal, extrativismo, cana-de-açúcar e desmatamento¹⁶.

O governo americano, por seu escritório de assuntos internacionais, divulgou recentemente uma lista com o rol de empresas que exploram trabalho infantil ou análogo a escravo em sua cadeia produtiva. A lista inclui mais de cem produtos produzidos em cinquenta e oito países. **Empresas brasileiras de treze setores, dentre os quais pecuária, carvão vegetal, cana-de-açúcar, produção de tijolos, cerâmica, algodão, calçados, mandioca, abacaxi, arroz, sisal, tabaco e madeira, são citadas.** O setor mais afetado é o agropecuário, seguido pelo setor de manufatura e pelo de mineração.

No relatório, constam sessenta produtos agropecuários (com predominância para o algodão), trinta e oito manufaturados (como tijolos e tapeçarias) e vinte e três de

¹⁴ FIGUEIRAS, Vitor Araújo. *Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência?* Disponível em <https://indicadoresdeemprego.files.wordpress.com/2013/12/tercerizac3a7c3a30-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>, acesso em 12/12/2014

¹⁵ <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2015/04/para-dieese-relacao-entre-terceirizacao-mortes-no-servico-e-trabalho-escravo-e-gritante-3622.html>, acesso em 26/5/2015.

¹⁶ <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpsq74trabalhoRural.pdf>, acesso em 26/5/2015

mineração. O Brasil é um dos países que mais produtos tem na lista, “atrás apenas da Índia (19) e Mianmar (14), e empatado com Bangladesh”¹⁷.

Em 2013, três fábricas de uma rede de lojas de roupas femininas foram surpreendidas mantendo cativos trabalhadores bolivianos que recebiam pouco mais de dois reais por peças vendidas a mais de duzentos reais foram descobertas por uma ação conjunta da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP), do Ministério Público do Trabalho e de outras entidades.

Na reportagem sobre o trabalho escravo descoberto em São Paulo, consta que “segundo a SRTE/SP”, a diretoria da empresa “assumiu a responsabilidade pelo caso, fazendo o registro e regularizando o pagamento de encargos de todos os trabalhadores, incluindo direitos retroativos referentes ao período em que ficou comprovado que os costureiros trabalharam para o grupo”. A empresa regularizou a situação dos trabalhadores e fez questão de esclarecer que não sabia do que estava ocorrendo, afinal tratavam-se de trabalhadores quarteirizados¹⁸.

Em reportagem recente, lê-se:

Mais uma vez, trabalhadores foram resgatados da escravidão produzindo peças da grife M. Officer. Ao todo, **seis pessoas, sendo cinco homens e uma mulher, foram libertados em uma oficina na Vila Santa Inês, no extremo leste de São Paulo.** A fiscalização aconteceu em 6 de maio. Todos eram imigrantes bolivianos e estavam submetidos a condições degradantes e jornadas exaustivas. O grupo trabalhava em uma **sala apertada sem ventilação, um local com fios expostos ao lado de pilhas de tecido e bastante sujeira acumulada**¹⁹.

A situação tem se repetido com uma insistência assustadora.

C) TERCEIRIZAÇÃO E MORTE

A relação entre acidentes e doenças no ambiente de trabalho e a “técnica da terceirização” vem demonstrada em inúmeras pesquisas.

¹⁷ <http://noticias.uol.com.br/ultnot/internacional/2009/09/11/ult1859u1437.jhtm>, acesso em 24/5/2015.

¹⁸ <http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>, acesso em 26/5/2015.

¹⁹ <http://reporterbrasil.org.br/2014/05/de-novo-fiscalizacao-flagra-escravidao-na-producao-de-roupas-da-m-officer/>, acesso em 02.8.2014.

No setor elétrico, o número de mortes dos trabalhadores que perderam a vida em serviço revela a perversidade da terceirização: **em 2013, 79 trabalhadores morreram durante atividades no exercício dos seus trabalhos. Desses, 61 eram terceirizados**²⁰.

Na construção civil, de um total de **135 trabalhadores mortos em acidentes de trabalho, 75 eram terceirizados**²¹.

Nas áreas de terraplenagem, ocorreram **19 mortes, das quais 18 com terceirizados**. Nos serviços especializados, **30 em 34 óbitos envolveram terceirizados**²².

De acordo com o estudo feito pelo DIEESE e pela CUT, em 2011, **em 2005, a cada dez acidentes de trabalho, oito envolveram trabalhadores terceirizados**²³. Entre 2006 e 2008, morreram 239 trabalhadores por acidente de trabalho, dentre os quais 193, ou 80,7% eram trabalhadores terceirizados.

A taxa de mortalidade média entre os trabalhadores diretos no mesmo período foi de 15,06 enquanto que entre trabalhadores terceirizados foi de 55, 53.

Em 2009 e 2010, “o número de trabalhadores acidentados com afastamento das empresas contratadas é quase o dobro dos trabalhadores diretos”. Em 2009, foram “4 mortes de trabalhadores diretos contra 63 de terceirizados; em 2010, 7 mortes de trabalhadores diretos, contra 75 de trabalhadores terceirizados”.

As principais atividades “terceirizadas”, como serviços de limpeza, vigilância e telemarketing possuem altos índices de doenças profissionais, ligadas não apenas a transtornos físicos como LER/DORT, mas também psíquicos.

D) OUTROS EFEITOS DA TERCEIRIZAÇÃO

Os impactos da terceirização são muitos e de várias ordens.

²⁰ <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>, acesso em 26/5/2015.

²¹ <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>, acesso em 26/5/2015.

²² <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2010/estPesq50TerceirizacaoEletrico.pdf>, acesso em 26/5/2015.

²³ http://www.sinttel.org.br/downloads/dossie_terceirizacao_cut.pdf, acesso em 16/6/2014.

A terceirização quebra a noção de relação de trabalho, que tanto a Constituição quanto a CLT albergam e que qualificam como uma relação entre dois sujeitos: empregado e empregador.

No âmbito da **seguridade social**, a permissão para terceirizar implica **redução real do salário de milhões de brasileiros e a precariedade nos vínculos** (contratos mais curtos), o que aumenta a rotatividade e, portanto, o uso de benefícios sociais como o seguro desemprego.

Daí porque a edição da MP 665 não é algo que possa ser examinado de forma isolada. Está dentro do contexto político de precarização, que se consolida com a tentativa de aprovação do PLC 30/2015.

O aumento do número de acidentes e doenças profissionais também aumenta a procura por benefícios previdenciários.

Essas consequências, especialmente a redução da remuneração, trazem consigo efeitos diretos sobre o mercado de trabalho, pois a circulação de riqueza depende da existência de sujeitos capazes de consumir e, portanto, bem remunerados.

É preciso perceber que qualquer redução de direitos sociais implica, em última análise, piora das condições sociais de vida da maior parte da população, o que significa dar muitos passos atrás em relação ao projeto de sociedade que temos previsto na Constituição de 1988, promover um retrocesso que certamente terá custos históricos que hoje sequer conseguimos projetar integralmente.

A terceirização promove a divisão dos trabalhadores em contratados diretamente e terceirizados, e dos próprios terceirizados em terceirizados da empresa X, da empresa Y e da empresa Z, **retira-lhes a condição de reconhecimento como classe**. Não estão mais “todos no mesmo barco”. Ao contrário, há necessariamente uma disputa interna, uma concorrência entre o trabalhador diretamente contratado e aquele terceirizado, que almeja fazer parte dos quadros da empresa. Questões salariais, de condições do ambiente de trabalho, de assédio moral coletivo, não são mais identificadas (como já ocorre em ambientes invadidos pela terceirização) como questões comuns. Cada grupo trava a sua luta.

Essa divisão, que se impõe muito mais pela fragmentação que a terceirização promove, do que por eventual previsão legislativa de que a organização sindical seja desse ou daquele modo, também significa um duro golpe para um sistema

sindical que já é deficitário, porque luta contra uma história de cooptação estatal de suas forças.

O direito do trabalho e, portanto, as relações trabalhistas, foram construídas no tempo pela organização e resistência. Pulverizando os trabalhadores, atrelando cada setor da fábrica a uma empresa prestadora diferente, por exemplo, o capital consegue aniquilar essa “sensação de pertencimento” a uma mesma classe de trabalhadores, promove a concorrência interna e, com isso, elimina a possibilidade de resistência coletiva organizada.

A ficção de que o empregado é contratado por uma empresa, quando na realidade a sua força de trabalho reverte em benefício de outra, permite a redução do salário por vários subterfúgios.

Quando troca a “prestadora” é como se um novo contrato iniciasse, embora o trabalhador muitas vezes continue desempenhando as mesmas tarefas, no mesmo local. Essa manobra jurídica permite o ajuste de um novo patamar salarial, inclusive inferior àquele que vinha sendo praticado até então, pela “prestadora” anterior.

Além disso, a alteração da denominação da função, o pagamento através de rubricas como participação nos lucros ou gratificações específicas, poderão ser alterados/suprimidos, a cada “nova” contratação.

Há uma facilitação à burla do direito às férias, porque a lei permite a perpetuação de uma prática que hoje já existe, de a empresa terceirizada ser substituída por outra a cada dois anos.

Aliás, há pesquisa do DIEESE demonstrando que as empresas prestadoras duram em média 2,3 anos, ou seja, apenas o tempo necessário para ganhar dinheiro com a exploração da força de trabalho e dar lugar a outro atravessador. Assim, quando os empregados teriam o direito de exigir a fruição das férias, inicia-se, de forma fictícia, outro “contrato”.

Os juízes do trabalho realizam praticamente todos os dias audiências em que empresas terceirizadas desaparecem sem pagar salários ou comparecem apenas para anunciar que não tem dinheiro para fazer o pagamento.

No caso da terceirização pela administração pública esse é um fato ainda mais recorrente. A lógica econômica e desvirtuada de licitar pelo menor preço, faz com

que prestadoras de serviço sem qualquer patrimônio (muitas vezes sem sede própria) ganhem licitação, trabalhem por seis meses ou um ano e depois sumam no ar sem deixar vestígios.

Por todas essas razões, há, entre outros documentos:

- A) Petição pública de Manifesto em defesa dos Direitos dos trabalhadores ameaçados pela terceirização, proposto em 2011 e que conta com 10.696 assinaturas, disponível em <http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=P2011N16145>;
- B) Carta aos Senadores, enviada em maio de 2015, pelo **Fórum Nacional Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização**, criado para tentar justamente fazer frente ao PL 4330 então em andamento, assinada pelas Centrais Sindicais, Federações e Sindicatos de Trabalhadores, como, entre outras, a CUT, a Força Sindical, a CTB, a UGT, a Nova Central, a INTERSINDICAL, a FUP, a CONTRAF, a CONTRACS, a INDUSTRIALL, o MHuD – Movimento Humanos Direitos, o Conselho Sindical da Baixada Santista, pesquisadores, estudiosos, entidades representativas que atuam no mundo do trabalho, entre elas: a Associação Latino-Americana de Advogados Laboralistas, ALAL; a Associação Latino Americana de Juizes do Trabalho, ALJT; a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, ANAMATRA; a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, ABRAT; a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, ANPT; a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, ABRAT, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, SINAIT, além de pesquisadores de centros acadêmicos como do CESIT/IE/UNICAMP, da UFBA, bem como o Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania", UnB – CNPq, apresentada em anexo;
- C) Carta de Porto Alegre contra a Terceirização, também em anexo;
- D) Manifesto contra o PL 4.330/2004, feito pelo Rede Nacional de Pesquisas e Estudos em Direito Social (RENAPEDS), formada por Grupos ligados ao Direito do Trabalho e ao Direito da Seguridade Social, instituídos em diversas Universidades do país (USP, UFRJ, UNB, UFPE, UFMG, UFPR, UniBrasil/PR, UVV, UFC e PUC-Minas), e 12/4/2015, em anexo

E) Nota Técnica n. 216 do Ministério do Trabalho, analisando o PLC 30/2015, publicizada em junho de 2016 e disponível em <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2016/NTintermediacaoMaoDeObraProjetao.pdf>;

Para concluir

A pergunta a ser feita é: **em que tipo de sociedade queremos viver e o que devemos fazer para construí-la.**

De acordo com a Constituição de 1988, todos somos destinatários das normas jurídicas, cujo escopo central é a garantia da dignidade humana, sintetizada na fórmula da busca do “bem de todos”.

Os trabalhadores, portanto, embora vendam sua força de trabalho, devem ser tratados como sujeitos de direito e, desse modo, protegidos contra qualquer espécie de exploração que os reduza à condição de coisa.

Por essa razão, a Constituição de 1988, em uma mudança histórica importantíssima, insere os direitos trabalhistas no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, fixando parâmetros mínimos que, como o próprio caput do art. 7º refere textualmente, não exclui outros que promovam a melhoria da condição social.

Trata-se de um “acordo” que evidencia a tentativa de continuação da sociedade capitalista, buscando minimizar seus males. A evolução da função do Direito, com a criação de normas tipicamente trabalhistas, decorre do (re)conhecimento de que o trabalhador é também objeto da relação de compra e venda de força de trabalho, mas ainda assim precisa figurar como sujeito de direitos, consumidor e constituinte de uma sociedade que se pretende viável.

A necessidade desse reconhecimento e da construção de normas de proteção ao trabalhador destina-se a minimizar efeitos reconhecidos e tolerados, que decorrem objetivamente dessa relação de trocas, como a perda da saúde do trabalhador em razão do ambiente de trabalho, por exemplo. Há, portanto, uma alteração na função que o Estado e o Direito assumem diante da realidade do capital.

O Estado que está projetado na Constituição de 1988 é guiado pelos ditames da Justiça Social. **Inaugura uma nova racionalidade**, coletiva e não mais

individualista, cujos elementos primários para a sua construção foram encontrados justamente na realidade das relações de trabalho.

Então, a partir de 1988 no Brasil não é mais possível sustentar juridicamente o discurso do Estado Liberal, que pressupõe a autonomia plena da vontade e a igualdade de todos.

A lógica do Estado Social é incompatível, portanto, com qualquer forma de precarização do trabalho, porque implicaria o retrocesso social que a Constituição coíbe. Implicaria um retorno à realidade do final do século XVIII, ou do início do século XX no Brasil. Uma realidade que já se revelou historicamente insustentável, inclusive sob a perspectiva estritamente econômica.

No que tange às relações sociais entre capital e trabalho, a moldura jurídica atual é muito clara: relação jurídica de emprego. A função do Estado, portanto, é zelar pelo cumprimento da Constituição, conferindo existência real ao que o projeto social ali contido apresenta como dever-ser.

Nessa medida, **a prática de terceirizar, precarizando as relações de trabalho, seja em atividade-meio ou atividade-fim, no âmbito público ou privado, revela-se completamente oposta ao projeto de sociedade insculpido na Constituição, contrária à regra do art. 37 e avessa à função democrática que o Estado deve desempenhar.**

A consolidação do projeto social que inauguramos em 1988 depende da definição de limites, sem os quais o discurso constitucional perderá qualquer possibilidade de tornar-se realidade.

Todos nós temos também nossa cota de responsabilidade e de atuação nesse processo. É preciso definir o tipo de sociedade que pretendemos construir e na qual queremos viver. E lutar por ela.

ÁLVARO SERGIO GOUVEA QUINTÃO

PRESIDENTE

